



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001965/96-62
Recurso nº : 118.516
Matéria : IRPJ E IRF- EX: 1993
Recorrente : POSTO JATÃO LTDA.
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº : 103-19.953

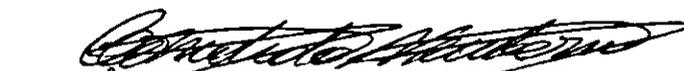
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - A simples alegação de que a receita omitida em determinado mês compôs a receita bruta anual, sem prova do alegado, não é suficiente para afastar a exigência.

IRF - DECORRÊNCIA - Comprovada a omissão de receita, mantém a tributação na fonte, dada a inexistência de fatos ou argumentos que possam ensejar outra conclusão.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO JATÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 MAI 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

118.516/MSR*19/04/99





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001965/96-62
Acórdão nº : 103-19.953

Recurso nº. : 118.516
Recorrente : POSTO JATÃO LTDA.

RELATÓRIO

POSTO JATÃO LTDA., com sede em Barbacena/MG, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que considerou parcialmente procedente os lançamentos que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Imposto de Renda na Fonte, referente ao ano calendário de 1993.

Trata-se de verificação de omissão de receita, em empresa tributada com base no lucro real, onde a fiscalização constatou a contabilização de receita em montante menor que o apurado no Livro Registro de Saída, evidenciada por erro de soma no mencionado livro.

Em tempestiva impugnação, alega o sujeito passivo que o erro de soma foi retificado pela empresa quando do fechamento do balanço anual e apuração do lucro real, compondo a receita bruta do ano calendário de 1993 e que apurou prejuízo neste ano.

A autoridade monocrática manteve as exigências, fazendo apenas reduzir a multa de lançamento de ofício de 100% para 75%, tendo em vista o ADN COSIT nº 01/97.

Irresignado com esta decisão, recorre o sujeito passivo a este colegiado, após a concessão de medida liminar visando afastar o depósito recursal. Em suas razões de defesa reafirma os termos da impugnação, acrescentando que é jurisprudência deste



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001965/96-62
Acórdão nº : 103-19.953

colegiado ser o imposto calculado de forma definitiva e final quando da entrega da declaração de rendimentos IRPJ.

Conclui que, sendo o imposto definitivo na entrega da declaração de rendimentos e a receita omitida sido incluída na receita anual, não há qualquer exigência a ser feita.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.001965/96-62
Acórdão nº : 103-19.953

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e tendo sido afastada a exigência do depósito prévio, dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, trata-se de apuração de omissão de receita, verificada por erro de soma no livro registro de saída e que não compôs a receita bruta.

Em suas alegações, sustenta a recorrente que o erro foi sanado quando da entrega da declaração de rendimentos, quando a receita omitida compôs a receita bruta do exercício. Traz como prova cópia parcial do livro de registro de saída e Demonstração dos Resultados em 31/12/93.

Do exame destas provas, não há como se concluir que a contribuinte regularizou sua situação no mês de dezembro, ao fazer incluir a receita omitida anteriormente. Existe somente cópia do livro registro de saída de abril e maio, impossibilitando a verificação do alegado, ou seja, que a receita omitida compôs a receita total anual.

Assim, não havendo prova do alegado, deve ser mantida a exigência do IRPJ e a reflexa de Imposto de Renda na Fonte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.001965/96-62
Acórdão nº : 103-19.953

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 1999


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

